



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.982, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece regras para as instituições financeiras para crimes de extorsão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)
LEI JOSÉ LUIZ DATENA

Estabelece regras para as instituições financeiras para crimes de extorsão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos crimes cometidos com infração artigo 158 do Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, em que houver transferência eletrônica de valores, as instituições financeiras ficam obrigadas a ressarcir a vitima dos valores transferidos em 48 (quarenta e oito horas).

§ 1º Ao lavrar o Boletim de Ocorrência a autoridade policial comunicará imediatamente a instituição financeira na qual houve a transferência dos valores e ao Banco Central.

§ 2º Ao receber a notificação da autoridade policial, as instituições financeiras iniciam imediatamente o rastreio dos valores mencionados no caput e informados pela vitima.

Art. 2º Após a lavratura do Boletim de Ocorrência a vitima irá se dirigir a instituição financeira com o intuito de ressarcir os valores transferidos, sendo que a instituição irá iniciar o processo de devolução dos valores a vitima que se encerrará no prazo estabelecido no art. 1º desta Lei.

§ 1º Caso esteja fora do horário de expediente bancário, a comunicação poderá ser feita por via eletrônica ou mesmo por via telefônica.



* C D 2 1 8 8 0 5 6 9 7 6 0 0 *



Art. 3º Caso seja haja uma comunicação falsa do crime mencionado no artigo 1º desta lei, a pessoa ficará obrigada a devolução dos valores, acrescidos de 50%, à instituição financeira e ainda responderá por crime de denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Está se tornando usual o crime de extorsão mediante sequestro para que sejam efetuadas transferências eletrônicas imediatas, via PIX

A criatividade criminosa não tem limites, trocaram o conhecido crime de saidinha de banco e inovaram, agora estão sequestrando pessoas, de forma rápida, para que se façam transferências utilizando esta nova ferramenta bancária, o PIX, tornando mais violento e com uma pressão psicológica sem limites, o que pode causar danos irreversíveis às vítimas.

As instituições financeiras tem a possibilidade de rastreio imediato dos valores criminosamente transferidos e também poderá bloquear os mesmos de forma rápida e eficaz.

Portanto nada mais justo com a vítima desta modalidade criminosa que lhe seja devolvido o dinheiro em um prazo máximo de 48 horas, independentemente do êxito do banco no referido bloqueio.

A autoridade policial terá um papel fundamental na imediata comunicação do crime para a solução rápida e rastreio dos valores, sendo que, como de praxe, comunicará o juiz do crime cometido.

O Poder Legislativo deve dar uma resposta imediata a esta nova modalidade criminosa, a sociedade requer respostas rápidas na prevenção e punição dos crimes que se renovam a cada dia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação: 26/08/2021 09:48 - Mesa

PL n.2982/2021

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.aufenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218805697600>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 8 8 0 5 6 9 7 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão

Art. 158. Constará de alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)*

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

FIM DO DOCUMENTO